Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO
Edição do ____/____/____
Jornal _____

L E I Nº 4 2 4

Súmula - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 367 de 15 de dezembro de 1975 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam substituídos, derrogados ou suprimidos os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 367 de 15 de dezembro de 1975:

I - O artigo 163 fica alterado, excepcionalmente, para vigorar com referência à tributação do exercício de 1978, com a redação abaixo, voltando a vigorar para os demais exercícios, com a redação que lhe foi dada pela sua lei original:
"A arrecadação do imposto territorial urbano será feita anualmente, em quatro prestações iguais, vencíveis nos dias 30 de abril, 30 de junho, 31 de agosto e 30 de novembro, de cada ano".

II - Os artigos 167 e parágrafo único e artigo 168, ficam derrogados.

III - O artigo 170 fica alterado, excepcionalmente, para vigorar com referência à tributação do exercício de 1978, com a redação abaixo, voltando a vigorar para os demais exercícios, com a redação que lhe foi dada pela sua lei original:
"A arrecadação do Imposto predial urbano será feita anualmente, em quatro prestações iguais, vencíveis nos dias 31 de maio, 31 de julho, 30 de setembro e 15 de dezembro de cada ano".

IV - O parágrafo 2º do artigo 199 passa a ter a seguinte redação:
"O recolhimento da taxa de Renovação da Licença, fora do prazo estabelecido pelo artigo 201, importará em multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor da Taxa devida, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor do Padrão Fiscal a que se refere o artigo 262 deste Código".

V - O parágrafo 3º do artigo 199 passa a ter a seguinte redação:
"A multa referida no parágrafo 2º deste artigo será aumentada em 10% (dez por cento) do seu valor, a cada 30 dias que se seguir a contar do prazo fatal para o recolhimento, sem multa, da taxa referida no artigo 199 deste Código, até a final regularização da Licença ou até que se consuma a interdição prevista no artigo 200".

VI - O parágrafo 1º do artigo 247 passa a ter a seguinte redação:
"Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, oficinas sem a utilização de máquinas a motor, ou habitação coletiva, não incluídas no parágrafo 2º deste artigo, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento)".

VII - A Tabela I - Parte "A", do Imposto Predial Urbano, anexa a Lei nº 367, fica substituída pela seguinte tabela:

TABELA I

Parte "A"

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA